









# MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

## PREGÃO ELETRÔNICO N° 2705.02/2024-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA COFFEE BREAK, ALMOÇO, QUENTINHAS E SERVIÇO DE BUFFET E DECORAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: TL EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.904.276/0001-19, com sede social na Rua Francisco Sitonio Sousa, n° 21, bairro/distrito: Caldeirão, no município de Alcântaras/CE, CEP 62.120-000, neste ato representada pelo Sr. Francisco Tiago Lemos Oliveira, inscrito no CPF n° 068.009.813-54, na condição de representante legal.

RECORRIDA: MARIA SOCORRO ALBUQUERQUE RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 26.816.054/0001-13, com sede social na Av. João Batista Rios, 2648, bairro: Centro, no município de Itarema/CE, CEP 62.590-000, neste ato representada pela Sra. Maria Socorro Rodrigues, na condição de representante legal.

# 1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa TL EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, com fulcro no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei n° 14.133/2021.

#### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão de habilitação da empresa contrarrazoante, vencedora dos 5 lotes do Pregão Eletrônico N°











2705.02/2024-PE, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, o pregoeiro analisa e posiciona-se em seguida, para, ao final, decidir.

Nas razões recursais da empresa recorrente pontua-se que a empresa vencedora, contrarrazoante, apresentou proposta inexequível e documentos habilitatórios falhos ao dizer que restou omisso o balanço patrimonial de 2022.

Sobre a alegação de inexequibilidade, a recorrente pontua que a recorrida apresentou proposta com valor inferior a aproximadamente 59% do valor estimado, sendo isto, ao seu entendimento, um valor manifestamente inexequível. Solicitando, portanto, do pregoeiro a desclassificação da recorrida, ou a instauração de diligência.

Quanto a alegação de ausência do balanço patrimonial de 2022, a recorrente apenas pontuou isso sem quaisquer outros argumentos que o endossassem.

Contudo, a recorrida, por sua vez, em suas contrarrazões, argumentou que os preços por ela ofertados estavam exequíveis de acordo com os preços praticados no mercado, bem como apresentou uma planilha de composição dos seus custos que indicaram estar equilibradas as despesas de consumo versus o percentual de lucro, estando por isso, então, sua proposta coerente e exequível.

Quanto à acusação da recorrente sobre a ausência do balanço patrimonial tido como ausente pela recorrente, a contrarrazoante afirmou não entender as razões dessa alegação, uma vez que apresentou tudo conforme exigido no edital e que, por isso, foi habilitada e vencedora do certame.

Portanto, sendo esta a breve narração dos fatos e estando os autos conclusos para julgamento pelo pregoeiro, seguimos para a análise do mérito.











### 3. DO MÉRITO

Depois de lido e analisados os argumentos da recorrente e da contrarrazoante, inicia-se este posicionamento reconhecendo o direito de ambas as empresas de discordarem uma da outra e questionarem as decisões ocorridas no certame público, em decorrência do direito-dever de publicidade, contrarrazões e ampla defesa que lhes assistem.

Contudo, adentrando ao mérito da causa, é preponderante ressaltar que a presunção de inexequibilidade da proposta é presumida, de acordo com a Súmula 262 do TCU, citada abaixo.

"Súmula 262 - TCU. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Além disso, considerando o valor global total de referência do certame, na monta de R\$ 611.860,50, e considerando também que a recorrida foi vencedora de todos os lotes, totalizando sua proposta global total no importe de R\$ 300.000,00, este valor está apenas 50,97% inferior àquele, demonstrando-se, assim, que a proposta da recorrida está em percentual legalmente aceitável, de acordo com o valor de referência orçado para este certame.

Então, sabendo que a presunção de inexequibilidade da proposta é algo relativo, ou seja, que não pode ser definida de imediato, objetivamente, e que necessita de demonstração comprobatória, entende-se que a planilha de composição de custos demonstrada pela recorrida, em sua peça de contrarrazões, é o suficiente para demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, adotando o posicionamento de regularidade sobre a proposta da empresa recorrida, apenas para endossar tal compreensão, citamos, abaixo, a











relevante interpretação de Rafael Henrique Fortunato sobre o assunto em comento, em que explica o seguinte:

A nova lei alterou os parâmetros objetivos de análise da inexequibilidade, especialmente para os casos de obras e serviços de engenharia e arquitetura. A nova disciplina suprimiu o critério da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. O atual diploma normativo considera inexequível as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, elevando, assim, o anterior limite de 70%. (negrito)

[...]

O objetivo da norma é estabelecer mecanismo apto a neutralizar a desconfiança existente sobre as propostas aparentemente insuficientes para assegurar a satisfação dos custos inerentes à execução do contrato.

(Sarai, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos - 4° edição - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Págs. 808 e 809)

Deste modo, então, sendo definido pela lei de licitações, vide art. 59, \$4°, um parâmetro de inexequibilidade objetiva da proposta quando esta for inferior a 75% do valor total orçado e aplicando-se este entendimento ao caso concreto em análise, vê-se que a recorrida atingiu um percentual de apenas 50,97%, estando ele, portanto, dentro da margem de inexequibilidade presumida, que ao ser contestada pela planilha de composição de custo da contrarrazoante, restou demonstrada a exequibilidade integral da sua proposta.

Por fim, sobre os argumentos recursais de ausência de apresentação do balanço patrimonial de 2022 da recorrida, depois de reanalisados os documentos habilitatórios desta, constatou-se o atendimentos de todas as exigências habilitatórias exigidas, não existindo, portanto, qualquer fato, apontamento ou observação que impossibilite a recorrida de sagrar-se como habilitada neste pregão.











Então, por assim posicionar-se o pregoeiro sobre as questões recursais ventiladas, dar-se por encerrado o posicionamento meritório do caso, ao passo que segue-se para a decisão.

## 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa TL EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.904.276/0001-19, devido a insatisfação quanto à decisão que declarou a empresa recorrida como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2705.02/2024-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista que, após a reanálise da proposta final readequada e dos documentos habilitatórios da recorrida, constatou-se a integral exatidão e regularidade.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, na condição de Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021.

S.M.J. Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE JUNHO DE 2024.

PAULO COSTA SANTOS

Pregoeiro de Município de Acaraú